# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**



#### PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Indaiatuba, 11 de outubro de 2018.

Do: Departamento Jurídico

Para: Presidência

### Nota Técnica

O Departamento Jurídico desta casa com fundamento no artigo 127, do Regimento Interno, manifesta-se, acerca do projeto de lei nº 256/2018 dos nobres edis João de Souza Neto e Luiz Carlos da Silva, que "dispõe sobre a proibição para comercialização e consumo de bebidas, com teor alcoólico superior a 9%, em eventos esportivos nos estádios de futebol, arenas e ginásios esportivos, localizados no município de Indaiatuba e dá outras providências".

O Departamento Jurídico desta casa manifesta no presente parecer de recebimento o seu entendimento acerca do projeto sob a ótica puramente técnico-jurídica (inconstitucionalidade ou constitucionalidade), <u>jamais ingressando na seara da importância do projeto</u>.

Em que pese a importância do projeto em relação ao mérito, o mesmo possui vício insanável de inconstitucionalidade, por afronta aos artigos 1º, 111 e 144, todos da Constituição Estadual.

Como é cediço, a princípio, a competência suplementar do Município abrange as matérias arroladas no art. 24, da Constituição Federal e raciocínio diverso implicaria ilegítimo esvaziamento das atribuições do Município, afrontando sua autonomia.

pol y

## **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**



#### PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP V.09

A doutrina mais especializada assim se posiciona:

"A competência suplementar do Município consiste na capacidade de poder complementar a legislação federal e estadual no que couber. Evidentemente que essa competência suplementar do Município só poderá incidir sobre as matérias enunciadas no art. 24 da Constituição, objeto da competência legislativa concorrente entre a União, Estados ou Distrito Federal." (grifei – DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR – "Curso de Direito Constitucional" – Ed. Podium – 3ª. Ed. – p. 886).

"O artigo 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o Município suprir as omissões e lacuna da legislação federal e estadual, embora <u>não</u> podendo contraditá-la, inclusive nas matérias prevista no artigo 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local" (grifei – ALEXANDRE DE MORAES – "Curso de Direito Constitucional" – Ed. Atlas – 27ª ed. – p. 331).

#### **HELY LOPESMEIRELLES** ensina a propósito:

"O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União."

(...)

"Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indiretamente e mediatamente, ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente ao Município interessado, não sendo lícita a ingerência de Poderes estranhos sem ofensa à autonomia local." (grifei – Direito Municipal Brasileiro" – 17ª. Edição – Ed. Malheiros – p. 111/112).

## **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**



#### PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP ) 10 | H

À evidência, a pretexto de exercer competência suplementar com fundamento no art. 30, II, da Constituição Federal, não há espaço para o legislador municipal excepcionar as regras federais e estaduais, sob pena de converter a competência suplementar do Município em competência concorrente, da qual a comuna não dispõe.

Em caso análogo, o COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, recentemente decidiu:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 5.243, de 29 de janeiro de 2016, do Município de Barretos. Dispõe sobre a comercialização de cerveja nas dependências de estádio de futebol, conjuntos poliesportivos e praças desportivas no Município de Barretos e dá outras providências. Disposições sobre consumo e desporto, temas reservados à competência normativa da União, dos Estados e do Distrito Federal. Ofensa, também, ao princípio da proporcionalidade. Violação dos artigos 1º, 111 e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente." (Adin nº 2121804-42.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 26.10.16 – Rel. Des. BORELLI THOMAZ).

Inegável o caráter deletério da norma, eis que diminui a segurança dentro do estádio, indo de encontro à proteção dos torcedores e consumidores assegurada por disposição federal e estadual.

Evidenciada, portanto, a usurpação de competência legislativa e o vício de inconstitucionalidade.

Deste modo, vemos que o presente projeto, não pode prosseguir, face a sua inconstitucionalidade latente (vício de inconstitucionalidade), não podendo ser recebido no entendimento deste departamento.

# d d

## **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

## PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP



S. M. J. é o nosso entendimento para consideração de Vossa Excelência.

A presente nota técnica é composta de 4 (quatro) laudas transcritas somente no anverso.

WILLIAN ALVES DOS SANTOS

Assessor Jurídico